



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS

3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CÍVEL - PROJUDI

**Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450 - Fone: (92)
3533-5630**

Processo: 0606772-20.2024.8.04.6300

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Estabelecimentos de Ensino

Autor(s): • A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM**, em desfavor da **Faculdade Metropolitana de Manaus – Fametro**.

Narra, em síntese, que foi acionada por alunos dos cursos de graduação vinculados ao Polo de Parintins da instituição de ensino requerida, os quais informaram a ocorrência de ilegalidades quanto à ausência de baixa dos valores devidamente quitados referentes às mensalidades do ano letivo de 2024.

Aludidos pagamentos foram realizados diretamente para uma ex-funcionária da instituição de ensino que não providenciou os repasses para a requerida.

Argumenta que os alunos estão indevidamente impedidos de assistirem as aulas e frequentarem a faculdade, bem como de realizarem as avaliações a acessarem as plataformas do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, do Ensino a Distância – EAD e o Portal do Aluno.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para: i) manter e regularizar as matrículas dos alunos nos seus respectivos cursos de graduação; ii) permitir a participação dos alunos nas aulas e a realização das provas e avaliações agendadas para os dias 02 à 07 de outubro de 2024; iii) garantir o acesso pleno à plataforma do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA e do Ensino a Distância – EAD, assim como Portal do Aluno e ao prédio da instituição e iv) regularizar a baixa das mensalidades pagas, com emissão de integral quitação aos alunos. No mérito, a confirmação da tutela provisória e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se tanto na urgência quanto na evidência do direito postulado. A urgência caracteriza-se pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 294 e 300).

Postula a autora a tutela provisória de urgência de caráter satisfativo, já que visa a antecipar os efeitos de futura sentença de mérito, a ser proferida em cognição definitiva.

Assim, devem estar presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC/2015, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo da demora”.

No caso, os pressupostos para a concessão da medida estão presentes.

A documentação trazida aos autos pela requerente demonstra que os alunos realizaram, de boa-fé, o pagamento via pix para uma funcionária da instituição de ensino, Sra. Yana Paula de Souza Silva, à



época auxiliar administrativo e responsável pelo setor financeiro.

No âmbito do inquérito policial, a funcionária reconhece que recebia os valores das mensalidades de alguns alunos em suas chaves pix e não os repassava à instituição de ensino porque, desde fevereiro deste ano, enfrentava dificuldades financeiras.

Sob essa perspectiva, está demonstrada a probabilidade do direito almejado, porquanto os acadêmicos efetivamente efetuavam o pagamento das mensalidades dos cursos e, sob a sua ótica, não possuíam quaisquer pendências com a instituição financeira que os impedisse de prosseguir no curso e realizar as avaliações pertinentes.

Registre-se, por oportuno, que a situação perdurava há significativo lapso temporal e, aparentemente, houve o repasse à instituição de parte dos valores recebidos pela funcionária. Por outras palavras, havia uma relação de confiança estabelecida entre alunos e funcionária, pois em meses anteriores houve a efetiva quitação da mensalidade correspondente.

A (in)existência de responsabilidade da instituição de ensino e/ou a (in)existência de comunicados que impediam os pagamentos via chave pix, por si só, não afastam a probabilidade do direito dos acadêmicos que, a princípio, não estão inadimplentes. Não se trata de situação isolada, mas que, ao revés, envolveu significativo número de alunos, vítimas do ato ilícito perpetrado pela funcionária da instituição.

Com efeito, nessa análise de cognição sumária, a instituição, enquanto empregadora da funcionária em seu quadro, tem o dever de fiscalizar os atos de seus empregados e prepostos, sob pena de responder pela culpa in vigilando. Ademais, o empregador responde objetivamente pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos (CC, art. 932, III e art. 933).

Do mesmo modo, presente o perigo na demora, caso somente concedida a tutela ao final, porquanto os acadêmicos serão impedidos de realizar suas avaliações e concluir sua graduação. Há flagrante risco, inclusive, de ineficácia do provimento jurisdicional, caso somente concedido em cognição exauriente.

Por outro lado, à instituição financeira remanesce tão somente o prejuízo financeiro tão somente relativo aos meses em que os pagamentos foram realizados à sua funcionária. Isso, porque, desde o seu desligamento, presume-se que os pagamentos foram regularizados.

Portanto, não há óbice à continuidade no curso daqueles alunos que se encontram inadimplentes porque realizaram pagamentos à funcionária da instituição de ensino. Evidentemente, não se trata de assegurar a permanência dos acadêmicos no caso de inadimplemento superveniente ou daqueles que possuem débitos pretéritos, mas que não realizaram pagamento à funcionária Yana Paula.

Assegura-se, ao revés, somente a continuidade daqueles que efetuaram o pagamento à funcionária e que, a partir de seu desligamento da instituição de ensino, passaram a realizar o pagamento de forma correta, ou seja, diretamente à FAMETRO.

Por derradeiro, ao menos por ora, não há que se falar em regularizar a baixa das mensalidades pagas, com emissão de integral quitação aos alunos, porquanto pressupõe a instrução probatória, com análise da prova documental para aferir se efetivamente os acadêmicos quitaram com sua obrigação de forma integral, bem como se subsiste a responsabilidade da instituição pela conduta de sua funcionária.

Nessa análise inicial, é suficiente que seja assegurada a permanência dos acadêmicos, inclusive para que a instituição financeira possa identificar se há débitos pretéritos não pagos à funcionária ou débitos supervenientes ao seu desligamento.

Do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela provisória almejada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas para assegurar a permanência, regularização das matrículas, participação



em aulas e realização de provas, bem como o acesso à plataforma de Ambiente Virtual de Ensino e de Ensino à Distância e ao Portal do Aluno e ao Prédio da instituição, daqueles estudantes que realizaram pagamentos à funcionária **Yana Paula de Souza Silva**, nos termos do art. 300 do CPC.

Altere-se para a Vara da Fazenda Pública.

Designa-se audiência de conciliação, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 334, *caput*).

Intime-se mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente para fins de ciência e comparecimento (CPC, art. 334, §3º).

Cite-se e intime-se a parte requerida por correspondência (CPC, art. 246, I).

Cientifique-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, acompanhadas de seus advogados.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

O prazo para resposta, de quinze dias úteis, será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344).

Outrossim, “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir” (CPC, art. 336).

Com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis, quando deverá especificar as provas que pretende produzir (CPC, art. 350 e art. 351), bem como se manifestar sobre os documentos anexados à contestação (CPC, art. 437).

Com a réplica, ou decorrido o prazo sem ela, voltem conclusos para **decisão de organização e saneamento** (CPC, art. 357).

Caso o réu não apresente contestação no prazo legal, certifique-se. Após, voltem conclusos para **decisão** quanto a revelia e seus efeitos (CPC, art. 344 e ss.).

Ciência ao MPE/AM.

Expedientes necessários.

Int.

Parintins, data registrada no sistema.

Otávio Augusto Ferraro

Juiz de Direito

